



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.286666-4/006

<CABBCABCCBBACADABCADCBCAADDAAACDABAADDABCCAB>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MEDIDA RESTRITIVA ATÍPICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 139, INC. IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Sabe-se que as partes tem o dever de cooperação, princípio este que permeia todo o código de processo civil. O art. 805, parágrafo único, do NCPC, prevê que caso o executado alegue ser a medida executiva mais gravosa, lhe incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. O art. 139, IV, do NCPC prevê o princípio da atipicidade das medidas executivas, ou seja, quando a tomada das medidas típicas não se mostrarem eficazes na satisfação da obrigação (tentativa de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias, restrição judicial de transferência de veículos, dentre outros), poderá o juiz determinar a efetivação de medidas atípicas para a efetividade da execução.

V.V. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, como medida restritiva da execução (art. 139, inc. IV, do CPC), apresenta-se despida de efetividade, razoabilidade e proporcionalidade, no caso em apreço, eis que o exequente deixou de demonstrar o esgotamento de outros meios menos onerosos ao executado para satisfação do débito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.14.286666-4/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
AGRAVANTE(S): [REDACTED] - AGRAVADO(A)(S): [REDACTED]
[REDACTED]

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A RELATORA.

**DES. MARCO AURÉLIO FERENZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO**

DESA. CLÁUDIA MAIA



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.286666-4/006

RELATORA

DESA. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial por meio da qual o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado [REDACTED].

Sustenta, em breve síntese, a irrelevância da inexistência de veículos em nome dos recorridos. Afirma que, de acordo com a jurisprudência pacífica, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não representa afronta a direitos fundamentais, vez que não tolhe a liberdade de ir e vir. Requer a reforma da decisão monocrática.

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou tutela antecipada recursal (art. 1.019, inc. I, do NCPC).

Dispensei a prestação de informações pelo magistrado *a quo*.

O agravado apresentou contraminuta ao recurso (doc. 38 do PJe).

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

O ponto de controvérsia do presente recurso consiste em saber se é possível determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado no âmbito da ação de execução.

Como cediço, o art. 139, inc. IV, do CPC, prevê que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do diploma processual,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.286666-4/006

incumbindo-lhe "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

É certo que o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao contemplar o princípio da atipicidade dos meios executivos, com o intuito de possibilitar que a execução alcance seu fim de maneira mais adequada à realidade do caso concreto. Não obstante, permanecem em voga os princípios da menor onerosidade da execução, da efetividade da tutela executiva e da responsabilidade patrimonial.

Com efeito, a determinação de medida executiva atípica deve respeitar as peculiaridades do caso concreto, observando o ordenamento jurídico e atendendo à razoabilidade e proporcionalidade. Feitas tais considerações, tenho que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do agravado não se apresenta como medida eficaz, razoável e proporcional à satisfação do crédito, no caso em apreço, eis que o exequente deixou de demonstrar o esgotamento de outros meios menos onerosos ao executado para satisfação do débito.

Cumpre registrar que, por meio da própria decisão agravada, o magistrado primevo deferiu a pesquisa via INFOJUD, para fins de localização do requerido.

Nessa toada, não se revelando a suspensão da CNH medida atípica adequada e necessária para satisfazer a dívida, não há como deferir o pedido do agravante.

Neste sentido, colaciono os arestos deste Eg. Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.286666-4/006

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, UTILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTRADITÓRIO. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. - O art. 139, IV, do CPC, possibilita ao juiz a imposição de medidas atípicas, indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que a ordem judicial seja cumprida, inclusive em sede de cumprimento de sentença cujo objeto seja prestação pecuniária. - A imposição de medida executiva atípica condiciona-se ao dever de fundamentação (art. 93, IX, Constituição), que se apresentará tão mais intenso quanto mais grave a medida determinada. O dever de fundamentação abrange a justificativa da medida à luz do princípio da proporcionalidade e de seus consectários: utilidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. - O contraditório prévio franqueia a efetiva participação das partes e tem função legitimadora da determinação estranha ao processo executivo tradicional. Ademais, possibilita às partes inaugurar discussão sobre outras medidas não cogitadas pelo Juízo, mas igualmente efetivas. Excepcionalmente, é cabível a adoção de medida atípica com a oitiva deferida da parte interessada, na hipótese de o devedor se ocultar ou de a intimação prejudicar a eficácia da medida. - À míngua de indícios de que o devedor oculte patrimônio e se sirva de garantias processuais para frustrar a satisfação da obrigação, o bloqueio de cartão de crédito e a suspensão de CNH são medidas inadequadas à finalidade de incentivar o adimplemento de prestação pecuniária. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.006682-2/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDAS ATÍPICAS - INCISO IV, DO ART. 139, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.286666-4/006

CIVIL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS EXECUTADOS - PROVIDÊNCIA DESCABIDA. - Consoante dispõe o inciso IV, do art. 139, do CPC/2015, incumbe ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". - A medida coercitiva necessária para garantir a efetividade do processo deve ser razoável e guardar proporcionalidade e coerência com a finalidade que se destina, sendo certo que a suspensão da CNH dos Executados só deve ser determinada em situações absolutamente excepcionais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0303.17.001524-0/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 08/03/2019)

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas recursais pelo agravante.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI

Peço vênia à eminentíssima Relatora, Desa. Cláudia Maia, para dela divergir e **dar provimento ao recurso.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] ([REDACTED]), na ação de execução proposta em face de [REDACTED] e outra, contra decisão por meio da qual o magistrado *a quo* indeferiu o pedido do exequente consistente na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.286666-4/006

suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado/agravado.

A agravante narra que a execução de origem foi ajuizada em razão do atraso no adimplemento de parcelas oriundas de Termo de Confissão de Dívida da agravada [REDACTED] em face da [REDACTED], firmado em 23.04.2014, o qual se deu em razão de negociação comercial inadimplida, a qual totalizava o montante de R\$363.515,00 (trezentos e sessenta e três mil e quinhentos e quinze reais) àquela data.

Salienta que o agravado [REDACTED], sócioadministrador da [REDACTED] à época dos fatos, obrigou-se como devedor solidário da referida dívida, tendo autorizado sua execução direta em caso de inadimplemento, conforme consta da cláusula 9º do mencionado termo.

Enfatiza que foram realizadas consultas via Bacenjud, Renajud e Infojud, tendo sido esgotados todos os meios comumente utilizados no processo civil, para busca de bens passíveis de penhora sem sucesso, não restando outra solução senão a solicitação de medidas diversas, as quais tivessem o cunho de coagir os executados a efetuarem o pagamento do débito em questão.

Da análise dos autos, a decisão agravada merece reforma.

Isso porque, o art. 805, do NCPC assim prevê:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.286666-4/006

Certo é que o dispositivo supramencionado contempla o princípio da menor onerosidade ao executado, todavia, esse princípio não deve ser utilizado com o intuito de beneficiar o executado a ponto de que se exima de sua obrigação, pelo contrário, sabe-se que a execução se dá no interesse do credor, que espera ver a sua pretensão satisfeita.

Assim, o paragrafo único do artigo supramencionado determina que caso o executado alegue ser a medida executiva muito gravosa, lhe incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO.
RESTRICÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.
SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL

E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO.

CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15.

COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO.

1. Cuida-se de habeas corpus por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.286666-4/006

suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença.

2. (...)

4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes.

5. (...)

8. **O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica.**

9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes.

10. Uma das materializações expressas do dever de cooperação está no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, a exigir do executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do exequente.

11. O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da **razoável duração do processo**, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses.

12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.286666-4/006

13. Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida.
14. Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
15. Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior.
16. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

Do julgado mencionado verifica-se claramente que pelo princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica. Que se aplica, inclusive, ao paragrafo único do art.805, NCPC.

Dito isto, caso o executado entenda que a medida adotada pelo magistrado foi gravosa demais, deve indicar o método menos gravoso e que satisfaça a execução.

Além disso, sabe-se que o juiz deve respeitar a razoável duração do processo, a fim de entregar o direito ao exequente o mais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.286666-4/006

rápido possível, igualmente, não deve o executado se aproveitar na morosidade processual, que infelizmente assola o judiciário, mais sim, mostrar interesse na solução da lide.

Impende ressaltar que a execução se prolonga desde 2014, sem que os executados demonstrem interesse na satisfação do crédito, razão pela qual patente a suspensão da sua CNH.

Registre-se que, com a entrada em vigor no NCPC, o legislador consagrou com o artigo 139, IV, o princípio da atipicidade das medidas executivas, ou seja, quando a tomada das medidas típicas não se mostrarem eficazes na satisfação da obrigação (tentativa de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias, restrição judicial de transferência de veículos, dentre outros), poderá o juiz determinar a efetivação de medidas atípicas para a efetividade da execução.

Nesse sentido, dispõe o art.139, IV, do CPC/15:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
II - velar pela duração razoável do processo;
III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
(...)

A respeito prescreve o Enunciado nº12 do FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Civis:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.286666-4/006

"Enunciado nº12: A aplicação da medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art.489, §1º, I e II."

Por tais fundamentos, deve ser **dado provimento ao recurso** para reformar a decisão agravada, deferindo-se o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado/agravado [REDACTED].

Custas na forma da Lei, que deverão ser recolhidas ao final, em primeira instância.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Peço vênia a eminent Relatora para acompanhar a divergência instaurada pelo duto Segundo Vogal para que seja dado provimento ao recurso, com as seguintes considerações.

Consoante recente posicionamento do Col. STJ, o magistrado pode adotar meios executivos atípicos, desde que demonstrado o esgotamento das vias típicas, bem como existentes indícios de que o devedor, possuidor de patrimônio expropriável, esteja embaraçando a satisfação do crédito; senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.286666-4/006

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. **6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.** 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.14.286666-4/006

que se proceda a novo exame da questão. **9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados.**

Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (destaquei)

No caso, como consignado pelo douto Segundo Vogal, a presente execução se prolonga por cinco anos, já tendo a parte agravante buscado, sem êxito, os meios ordinários de ver cumprida a obrigação. Portanto, cabível a suspensão da CNH do agravado como forma coercitiva para a satisfação do crédito.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A RELATORA"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora CLAUDIA REGINA GUEDES MAIA, Certificado: 2D459683DB59D0F371CE114303471E45, Belo Horizonte, 07 de junho de 2019 às 14:54:43.

Signatário: Desembargador ESTEVAO LUCCHESI DE CARVALHO, Certificado: 1706, Belo Horizonte, 11 de junho de 2019 às 14:05:02. Signatário: Desembargador MARCO AURELIO FERENZINI, Certificado: 3DA81AA0AD5AF86733EDB57269EF7EAD, Belo Horizonte, 11 de junho de 2019 às 17:02:32.

Julgamento concluído em: 06 de junho de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100241428666640062019702000